MERCOSUL/GMC/RES. N° 17/15

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA O INGRESSO DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS (REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC Nº 04/96 E 05/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que se faz necessário atualizar os Requisitos Zoossanitários e o modelo de certificado para o ingresso aos Estados Partes de caninos e felinos domésticos.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art.1° - Os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para o ingresso de caninos e felinos domésticos", e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional" que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2° - Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT N° 8 os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3° - Revogar as Resoluções GMC Nº 04/96 e 05/96.

Art. 4° - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Parte antes de 1/XII/2015.

XCVIII GMC – Brasília, 29/V/15

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA O INGRESSO DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos da presente Resolução se entende por caninos e felinos domésticos exemplares das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus,* respectivamente, na sequência, denominados "animais".

Art. 2º - Os requisitos estabelecidos na presente Resolução aplicam-se aos ingressos em caráter definitivo ou temporário, bem como no caso de participação em exposições ou eventos internacionais ou para amparar o trânsito internacional pelo território de qualquer Estado Parte.

Art. 3º - Qualquer Estado Parte poderá constituir um regime específico automático de aplicação imediata aos ingressos regulados pela presente Resolução, aplicáveis pelo Estado Parte de ingresso e comunicados e acordados com o País Exportador quando, em alguma/s divisão/ões política/s de seu território, entrem em vigor restrições ou proibições aplicáveis à prática de determinadas cirurgias estéticas ou mutilantes, ou ao ingresso de exemplares de animais de raças consideradas perigosas, bem como a exigência de identificação de tais animais, ou de planos ou programas sanitários visando ao controle/erradicação de determinadas enfermidades não contempladas na presente Resolução.

Art. 4º - Os aspectos relacionados às características dos contentores para o traslado, bem como qualquer outra regulamentação vinculada à via de transporte utilizada, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário do animal.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 5º - Os animais deverão estar acompanhados pelo Certificado Veterinário Internacional (CVI) original, emitido pela Autoridade Veterinária do País Exportador, contendo todas as garantias sanitárias contempladas na presente Resolução.

Art. 6º - O CVI será válido para o ingresso ou retorno aos Estados Partes por um período de sessenta (60) dias corridos, contados a partir da data da sua emissão. Para tal, a certificação da vacinação contra raiva deverá estar vigente dentro do período de validade do referido Certificado Veterinário Internacional.

Art. 7º - Quando se trata de ingressos temporários a um dos Estados Partes, ou seja, para permanência do animal igual ou menor a sessenta (60) dias, o pessoal atuante no ponto de ingresso não deverá reter o exemplar original do CVI, o qual continuará em poder do proprietário até o retorno ao país de origem, podendo manter uma cópia do referido certificado.

Art. 8º - No ponto de ingresso/egresso ao/do Estado Parte, não deverá ser retido o exemplar original do atestado de vacinação contra a Raiva daqueles animais que, de acordo com os requisitos desta Resolução, requeiram imunização contra a referida doença. Nesse caso, o atestado de vacinação deverá continuar em poder do proprietário do animal.

Art. 9° - Os Estados Partes autorizarão o ingresso dos animais quando estejam amparados por um passaporte que tenha vigência no território do país de sua outorga, emitido ou endossado pela Autoridade Veterinária do país de origem, no qual devem constar todos os dados requeridos no modelo de certificado estabelecido no Anexo da presente Resolução.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

Art. 10 - Os animais com mais de noventa (90) dias de vida deverão ingressar imunizados contra a Raiva, usando-se, no país de sua aplicação, vacinas autorizadas pela sua Autoridade Veterinária.

Art. 11 - Quando se trata de animais primovacinados contra a Raiva, a saída do País Exportador deverá ser autorizada uma vez transcorridos vinte e um (21) dias da aplicação dessa vacina.

Art. 12 - Os animais com menos de três (3) meses de vida poderão ingressar em um Estado Parte autorizado quando:

1) A Autoridade Veterinária do País Exportador certifique, em campo do CVI correspondente, que a idade do animal é de menos de noventa (90) dias, e

2) Não esteve em nenhuma propriedade onde tenha ocorrido caso de Raiva urbana nos últimos noventa (90) dias, tendo como base a declaração do proprietário e/ou as informações epidemiológicas oficiais.

Art. 13 - O país ou zona de origem que cumpra com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da Organização Internacional das Epizootias (OIE) para ser declarado oficialmente livre de Raiva, ainda que não tenha vacina oficialmente aprovada, estará isento da aplicação da vacina. Nesse caso, o Estado Parte de destino deverá reconhecer essa condição e a certificação de país ou zona livre deverá ser incluída no certificado.

Art. 14 - No CVI deverão constar os dados sobre imunizações vigentes contra doenças não consideradas como obrigatórias na presente Resolução. Ademais, deverão constar os tratamentos veterinários aplicados nos animais nos últimos três (3) meses.

Art. 15 - O animal deverá ser submetido, dentro dos quinze (15) dias anteriores à data de emissão do CVI, a um tratamento eficaz de amplo espectro contra parasitas internos e externos, utilizando produtos veterinários aprovados pela Autoridade Veterinária do País Exportador.

Art. 16 - O animal deve ser submetido, dentro dos dez (10) dias anteriores à data de emissão do CVI, a um exame clínico realizado por um médico veterinário registrado no País Exportador, que ateste que o animal se encontra clinicamente saudável, sem evidências de parasitose e que está apto para sua transferência ao Estado Parte de destino.

Art. 17 - O Estado Parte de ingresso poderá não autorizar a entrada em seu território de animais previamente diagnosticados com Leishmaniose.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 18 - Cada Estado Parte reserva-se o direito de definir o procedimento de identificação dos animais.

Quando for utilizado o sistema de identificação eletrônica, o *transponder* (*microchip*) correspondente deverá estar de acordo com as Normas ISO 11784 ou Anexo "A" da Norma 11785. Ademais, a região anatômica da localização do microchip deverá estar especificada no CVI.

CAPÍTULO V
DO NÃO CUMPRIMENTO

Art. 19 - Nos casos de chegada a um ponto de ingresso de um dos Estados Partes de um animal que não cumpra com os requisitos sanitários estabelecidos na presente Resolução, a Autoridade Veterinária do referido Estado Parte poderá adotar as medidas sanitárias que considere apropriadas para salvaguardar sua condição zoossanitária.

Art. 20 - Os gastos e/ou perdas de qualquer natureza, resultantes do não cumprimento parcial ou total do estabelecido na presente Resolução, correrão por parte do proprietário/responsável pelo animal.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA O ENVIO DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

CERTIFICADO N°

ENVIO DE CARÁTER: □ DEFINITIVO
□ TEMPORÁRIO

País de origem:	
País de trânsito:	
Meio de transporte:	
Nome da autoridade competente:	

I. Identificação do animal

Nome do Animal	Espécie	Raça	Sexo	Pelagem	Data de Nascimento	Número do transponder (microchip) e data de aplicação*	Localização do transponder (microchip)* *

* Se corresponder.
** Se corresponder.

II. Informação de origem

Nome do proprietário ou responsável	
Endereço:	
Cidade/País:	

III. Informação de destino

Nome do proprietário ou responsável	
Endereço:	
Cidade/País	

IV. Informação sanitária

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o animal:

1. Dados da vacinação anti-rábica*

   a) Foi vacinado contra a raiva.

Data de vacinação (dia/mês/ano):
Data de validade:
Nome da vacina:
Laboratório produtor/Número do lote:

ou

   b) É menor de noventa (90) dias de idade no momento da emissão do presente certificado, não foi vacinado contra a raiva e não esteve em nenhuma propriedade onde tenha ocorrido nenhum caso de Raiva urbana nos últimos noventa (90) dias.

*Tachar o que não corresponda.

2. Dados do tratamento antiparasitário

O animal foi submetido dentro dos quinze (15) dias anteriores à emissão do presente certificado, a um tratamento de amplo espectro contra parasitos internos e externos com produtos autorizados pela Autoridade Veterinária Competente.

Data de administração do antiparasitário interno (dia/mês/ano):
Laboratório/Nome comercial:
Princípio ativo do produto:

Data de administração do antiparasitário externo (dia/mês/ano):
Laboratório/Nome comercial:
Princípio ativo do produto:

3. Outras vacinações (quando corresponda)

Nome Comercial da vacina	Doença	Laboratório Fabricante	Nº Partida/Lote	Data de vacinação

4. Informações sanitárias adicionais

O animal foi submetido aos seguintes tratamentos dentro dos três (3) meses anteriores à emissão do presente certificado (quando corresponda).

Diagnóstico presuntivo:
Data de administração do produto (dia/mês/ano) ****:
Laboratório/Nome comercial:
Princípio ativo do produto:

****repetir quantas vezes seja necessário

Declaro que o animal foi examinado em ___/__/____, não apresentando sinais clínicos de doenças infecciosas ou parasitárias e está apto para o transporte.

Este Certificado Veterinário Internacional é válido por sessenta (60) dias, a partir da data de sua emissão, para o ingresso ou retorno aos Estados Partes do MERCOSUL, desde que a vacinação anti-rábica esteja válida.

Local e data de emissão:

Carimbo e assinatura do Veterinário Oficial:
Carimbo da Autoridade Veterinária Competente: